



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.162 - BA (2012/0183141-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE COMPROVADA POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A certidão emitida por oficial de justiça, quando atesta que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento.

2. A análise do cabimento de redirecionar execução fiscal com base na certidão de oficial de justiça prescinde de exame de provas quando feita à luz das premissas fáticas firmadas na instância de origem. Não incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.162 - BA (2012/0183141-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo, para dar provimento a recurso especial, em demanda que discute redirecionamento de execução fiscal.

Considerou a decisão recorrida que a certidão de oficial de justiça, quando atesta que a empresa executada não funciona mais no endereço fornecido aos órgãos competentes, constitui indício de dissolução irregular, apto a autorizar o redirecionamento.

Afirma o agravante que deferir a pretensão da Fazenda Nacional exige revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Entende, por fim, que a mera certidão de oficial de justiça não é suficiente para impor ao agravante o ônus da prova da desconstituição regular.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.162 - BA (2012/0183141-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Deve ser mantida a decisão agravada.

Acerca da controvérsia, considerou o tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração que *"embora o entendimento jurisprudencial já sumulado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº. 435/STJ), na espécie dos autos, não restou comprovado que a empresa devedora teria deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem prévia comunicação aos órgãos competentes, sendo de se registrar que eventual certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, noticiando que a referida empresa não fora encontrada no endereço indicado nos autos, não se presta para essa finalidade. Primeiro porque não se constitui em prova cabal de que houve mudança de domicílio fiscal, mas, apenas, indícios de mudança de endereço. Segundo, porque, ainda que mudança de domicílio houvesse, não demonstraria eventual ausência de sua comunicação prévia aos órgãos fiscais competentes.*

Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - PEDIDO DE FALÊNCIA/OBRIGAÇÃO DO SÓCIO - SÚMULA 282/STF - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO.

1. Inviável análise de tese que não foi julgada na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A certidão emitida por oficial de justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp 287.963/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal." (AgRg no REsp 851.564/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17/10/07) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.765/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Destaque-se, por fim, que o posicionamento firmado nesta Corte prescinde de exame de fatos e provas, ao contrário do que entende o recorrente, pois o *decisum* agravado limitou-se a debater tese jurídica, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão do tribunal de origem.

Fica afastada, assim, a incidência da Súmula 7/STJ, invocada pelo agravante.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183141-4

AgRg no
AREsp 224.162 / BA

Números Origem: 00087905620104010000 20020031748 200233000031748 20104010000
31929620024013300 87905620104010000

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AXE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.